



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069642-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é paciente CARLOS ALBERTO GONÇALVES, Impetrantes FELIPE MARCONDELLI CORREIA e RODRIGO BIAGIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2069642-55.2025.8.26.0000

**Impetrantes: Advº. Felipe Marcondelli
Correia e outro**

Paciente: Carlos Alberto Gonçalves

Comarca: Catanduva

VOTO Nº 24.4777

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS ALBERTO GONÇALVES, preso em flagrante por tráfico de drogas após apreensão de cocaína em quintal de sua vizinha, sem mandado judicial específico para o local. A defesa alega ilicitude da prova e ausência de justa causa para a ação penal, bem como que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apreensão de drogas em local diverso do autorizado pelo mandado judicial configura prova ilícita e se a prisão preventiva carece de fundamentação adequada.

III. Razões de Decidir

3. A busca domiciliar na residência da vizinha foi justificada por fundadas suspeitas de tráfico, com consentimento da moradora para entrada dos policiais em seu quintal, não havendo nulidade por ausência de mandado judicial.

4. A prisão preventiva foi fundamentada em indícios de autoria e materialidade, reincidência do paciente e gravidade concreta do delito, justificando a medida para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de drogas com consentimento do morador não configura prova ilícita.

2. A prisão preventiva é justificada por indícios de autoria, reincidência e gravidade do delito.

Legislação Citada:

CPP, arts. 282, I e II, 302, 312.

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 777.428/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/02/2023, DJe 16/02/2023.

1) Os Advogados Felipe Marcondelli Correia e Rodrigo Biagioni impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **CARLOS ALBERTO GONÇALVES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e Juventude, no processo nº 1500114-63.2025.8.26.0558.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso sem que estivessem configuradas as hipóteses previstas no art. 302 do CPP. Nesta senda, aduzem que os policiais se dirigiram à residência do paciente para cumprir um mandado de busca e apreensão, mas que nada de ilícito foi encontrado. No entanto, durante a diligência, uma vizinha chamada *Silvaneide*, residente na casa ao lado, chamou os policiais para reportar a presença de uma sacola nos fundos de sua casa, a qual teria sido deixada lá na noite anterior pelo paciente a fim de que ela a guardasse. No interior da referida sacola foram localizadas drogas, sendo o paciente preso em flagrante. Defendem que a apreensão da droga na residência da vizinha, sem autorização judicial específica para aquele endereço, configura violação de domicílio, tornando a prova ilícita. Destacam que: *“a busca e apreensão ocorreu em local diverso daquele autorizado pelo mandado judicial, que se restringia à residência de Carlos”*. Asseveram, assim, que não houve flagrante e que a prisão foi ilegal. Alegam, ainda, que, diante da nulidade da busca e apreensão da droga, inexistente materialidade delitiva, justificando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Arguem, por fim, que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como que é cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas. Requerem, assim, o trancamento da ação penal e a revogação das prisões preventivas.

A liminar foi indeferida (fls. 99/100).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 108/121).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que policiais civis investigavam o paciente, vulgo "Marrom", pela prática de tráfico de drogas, sendo deferido mandado de busca e apreensão domiciliar para a sua casa (autos nº 1500600-65.2025.8.26.0132).

No dia 28/02/2025, policiais civis foram dar cumprimento ao referido mandado, com o apoio da Polícia Militar, sendo encontrados 02 celulares e a quantia de R\$ 2.610,00 em espécie.

No entanto, durante a diligência, uma vizinha de nome *Silvaneide*, residente do numeral 664, logo ao lado do endereço do paciente, informou aos policiais que, na noite do dia anterior, por volta das 23h, seu vizinho "Marrom" pediu para que guardasse uma embalagem para ele em seu quintal, a qual pegaria com ela na manhã seguinte. Assim, chamou os policiais para irem até o local e verificarem o que esta embalagem continha, explicando que "*não queria problema*". Nesta embalagem, os policiais localizaram **01 porção de cocaína (massa líquida de 129,62g)**.

Silvaneide consentiu com a entrada dos policiais em seu quintal, não sendo necessário ingressar nos cômodos da casa. Diante disto, foi dada voz de prisão em flagrante a CARLOS, vulgo "Marrom".

Na Delegacia, *Silvaneide* prestou depoimento neste mesmo sentido, sendo inclusive gravado um vídeo no qual confirmou ter autorizado os policiais a entrarem em sua casa. Em interrogatório, o paciente ficou em silêncio (fls. 13/36).

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 109/110 na origem).

De início, a alegação de que as provas são ilícitas, com o consequente trancamento da ação penal e relaxamento da prisão, não comporta acolhimento.

O exame superficial dos elementos indiciários, compatível com a natureza de cognição sumária da presente via do *habeas corpus*, revela que a busca domiciliar decorreu de *fundadas suspeitas*.

Com efeito, o paciente *já era investigado* por tráfico, porque havia *denúncias* sobre a mercancia espúria em sua residência. Foram *realizadas campanhas* a fim de verificar a veracidade das delações, sendo observada *movimentação típica* do tráfico no local. O mandado de busca e apreensão foi deferido com base nestes elementos. Durante a diligência, os policiais foram *acionados pela vizinha*, que relatou a presença de uma embalagem em seu quintal, a qual tinha sido deixada na noite anterior pelo paciente.

Desta forma, havia **indícios concretos prévios** da situação de **flagrante delito** que justificavam a atuação policial no local, que resultou na apreensão de **129g de cocaína**.

Além disto, consta que *Silvaneide*, vizinha do paciente, **permitiu** o ingresso dos policiais em sua residência. Referido **consentimento foi ratificado** por ela na Delegacia, sendo **registrado em vídeo**.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade por ausência de mandado judicial ou de autorização do morador para o ingresso no local.

Prosseguindo, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada (fls. 77/79).

No caso, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos colhidos nos autos e acima narrados.

Ademais, deve ser considerada a existência de denúncia prévia e campanhas indicando que o paciente traficava drogas em sua casa e a apreensão de mais de 129g de cocaína, quantidade capaz de atingir diversos usuários, o que denota a gravidade concreta do delito.

Ressalte-se, ainda, que o paciente **é reincidente por tráfico** e possui **maus antecedentes** (fls. 64/67).

Confira-se:

*"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir **maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos**,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (g.n.) (STJ, AgRg no HC 777.428/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/02/2023, DJe 16/02/2023).

Deste modo, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator